

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.157, DE 2025

Apensado: PL nº 3.873/2025

Altera a Lei nº 15.133, de 6 de maio de 2025, que “Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”, para substituir os termos “lábio leporino” e “fenda palatina” por “fissura labiopalatina”.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em análise visa a alterar, no texto da lei, a denominação das malformações congênitas resultantes do comprometimento da fusão dos processos faciais durante a gestação. A Lei atualmente traz os termos “lábio leporino ou fenda palatina”; pretende-se que sua redação seja alterada para “fissura labiopalatina”. Na justificção, o autor afirma que o termo proposto é mais abrangente, inclusivo, e tem sido priorizado na literatura acadêmica internacional.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.873/2025, de autoria do Sr. Raimundo Santos, que altera a Lei nº 15.133, de 6 de maio de 2025, para substituir a expressão “lábio leporino ou fenda palatina” por “fissura labiopalatina”, adequando a redação à terminologia técnica e inclusiva modernamente adotada. Traz redação semelhante à do principal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, o projeto de lei (PL) principal visa a alterar, no texto da lei, a denominação das malformações congênitas resultantes do comprometimento da fusão dos processos faciais durante a gestação. A Lei atualmente traz os termos “lábio leporino ou fenda palatina”; pretende-se que sua redação seja alterada para “fissura labiopalatina”. Na justificação, o autor afirma que o termo proposto é mais abrangente, inclusivo, e tem sido priorizado na literatura acadêmica internacional.

O PL apenso traz redação semelhante à do principal, apenas com detalhe de técnica legislativa distinto.

Os autores merecem ser louvados por sua iniciativa. Com efeito, é medida necessária e relevante a harmonização da nomenclatura legal com o padrão técnico-científico adotado pela comunidade especializada em saúde. A substituição das expressões “fenda palatina” e “lábio leporino” pelo termo unificado “fissura labiopalatina” confere o rigor e a precisão exigidos na descrição desta malformação congênita craniofacial. A uniformização terminológica na Lei é uma medida essencial para a gestão e a execução das políticas públicas de saúde, permitindo o correto referenciamento dos protocolos de tratamento multidisciplinar já estabelecidos no Sistema Único de



Saúde (SUS), os quais consideram a ampla gama de manifestações clínicas da condição.

Os termos a serem substituídos possuem caráter popular ou, no caso de "lábio leporino", conotação estigmatizante, estando em desuso nos documentos técnicos e na literatura especializada. Adotar a terminologia "fissura labiopalatina" alinha a legislação brasileira ao consenso técnico e internacional, promovendo maior clareza para os pacientes, profissionais de saúde e gestores. Esta adequação fortalece a base normativa para o reconhecimento e o acesso dessa parcela da população a seus direitos. A iniciativa deve ser por nós acolhida.

As duas proposições possuem textos praticamente idênticos, o que impede a elaboração de substitutivo e, portanto, a aprovação de ambos. Por exigência regimental, é forçoso que se aprove apenas uma das proposições, em detrimento da aprovação da outra. Optamos por aprovar o projeto principal, em face de sua precedência.

Diante disso, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.157, de 2025, e pela REJEIÇÃO de seu apenso, o Projeto de Lei nº 3.873, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

